



Processo Administrativo nº: 048/2021/SEMAD

Pregão Presencial – SRP nº: 017/2021 – CPL

Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município

Parte interessada: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

PARECER Nº 48/2021 – PGM

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADO, ACOMPANHADO DE ASSISTÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO NO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM – MA. APROVAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

Inicialmente, cumpre destacar, que o Secretário Adjunto de Administração, Sr. Edson de Sousa Pereira, solicitou abertura de processo licitatório, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para implantação de sistema de gestão pública integrado, acompanhado de assistência e suporte técnico.

Ademais, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.


Alessandra Maria P. F. Cunha Hermenegildo
Procuradora Geral do Município



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

Folha nº 77
Proc. nº 77/27
Rubrica [assinatura]

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto nº 10.024/2019; haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.

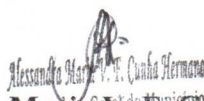
CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pelo seguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 12 de março de 2021.


Alessandra Maria V. F. Cunha Hermans
OAB/MA 9979
Procuradora-Geral do Município